



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.693, DE 2026
(Do Sr. Vanderlan Alves)

Dispõe sobre o acompanhamento de animais em consultas, exames e procedimentos veterinários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5042/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves - Solidariedade/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Vanderlan Alves)

Dispõe sobre o acompanhamento de animais em consultas, exames e procedimentos veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito do animal de ser acompanhado, em consultas, exames e procedimentos veterinários, por seu tutor ou outra pessoa por ele designado.

Art. 2º Todo animal tem o direito de ser acompanhado, em consultas, exames e procedimentos realizados em estabelecimentos veterinários, por seu tutor ou outra pessoa por ele designado, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo deverá ser maior de idade.

§ 2º Caso o tutor não queira acompanhar a consulta, exame ou procedimento, nem indicar outra pessoa para tal, o estabelecimento veterinário poderá indicar acompanhante para o animal.

§ 3º Os estabelecimentos veterinários de todo o País ficam obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou em local com restrições relacionadas à segurança ou à saúde do animal e dos profissionais, devidamente justificadas, somente será admitido acompanhante que seja profissional veterinário.

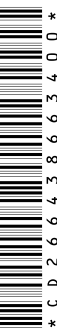
§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais veterinários ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida do animal, ainda que na ausência do acompanhante.

Apresentação: 08/04/2026 15:35:46.867 - Mesa

PL n.1693/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.vanderlanalves@camara.leg.br



* C D 2 6 6 4 3 8 6 6 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – Solidariedade/CE

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473

XIII – pelo tempo necessário para acompanhar seu animal doméstico em até 2 (dois) atendimentos veterinários por mês.

.....

§ 3º Para usufruir da ausência remunerada ao serviço prevista no inciso XIII do caput, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - o animal doméstico deverá estar registrado no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos - SinPatinhas de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, ou em outro que venha a substituí-lo;

II - o empregado deverá estar registrado como responsável pelo animal doméstico no Cadastro a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o empregado deverá apresentar ao empregador atestado veterinário original contendo informações que comprovem:

a) a identificação do animal atendido, por meio da indicação do nome, da raça e do número de identificação única no Cadastro a que se refere o inciso I deste parágrafo;

b) a identificação do empregado e a sua presença durante o atendimento veterinário;

c) a data, horário e tempo de duração do atendimento; e

d) o nome completo e número de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do médico veterinário responsável pelo atendimento.

§ 4º A pessoa condenada, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – Solidariedade/CE

poderá usufruir da ausência remunerada ao serviço prevista no inciso XIII do caput enquanto perdurarem os efeitos da condenação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os animais são seres que sentem, ou seja, conseguem perceber o ambiente ao seu redor e viver sensações físicas como dor, alegria, medo e sofrimento. A ciência já reconhece isso, como mostra a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal¹, na qual especialistas afirmaram que a maioria dos animais tem as condições cerebrais necessárias para ter consciência.

Assim como acontece com os humanos, consultas, exames e outros cuidados veterinários podem causar dor e nervosismo nos animais, além de medo e insegurança por causa da separação repentina do dono, atrapalhando o diagnóstico e o tratamento.

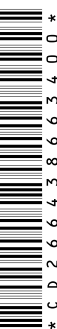
Por esse motivo e para ajudar na recuperação mais rápida dos bichos, algumas clínicas já deixam os donos ficarem com os animais durante o atendimento. Além disso, essa presença evita maus-tratos e violência contra os pets.

Assim, pensando no bem-estar e na segurança dos animais em tratamento veterinário, apresentamos este Projeto de Lei que garante ao animal o direito de ser acompanhado, em consultas, exames e procedimentos veterinários, pelo seu dono ou por outra pessoa que ele indicar.

A proposta define as regras para esse acompanhamento e abre exceções apenas quando a presença do acompanhante puder atrapalhar a segurança do procedimento, nesses casos, só profissionais autorizados poderão ficar com o animal. Em situações de urgência ou emergência, os veterinários estão liberados para agir rapidamente para salvar a vida do animal, sem precisar esperar o dono chegar.

Acredito que a aprovação desta ideia representa um avanço na proteção dos direitos dos animais e na valorização do bem-estar deles. Ao garantir o direito à companhia do

¹ Disponível em: < <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – Solidariedade/CE

dono durante os atendimentos veterinários, estamos reforçando que os animais são seres que sentem e ajudando a construir uma sociedade mais justa e comprometida com a proteção animal.

Para que a nova lei seja viável e equilibrada, o Projeto de Lei impõe limites claros: a ausência do trabalho será justificada apenas "pelo tempo necessário" e limitada a 2 (dois) acompanhamentos de exames por mês. Essa regra garante que o benefício seja usado apenas em situações reais de necessidade, emergência ou prevenção, equilibrando a produtividade no trabalho e o cuidado responsável com os animais. Ou seja, a medida assegura aos pets o direito à saúde e ao cuidado sem prejudicar demais o empregador.

Além disso, a proposta garante segurança jurídica e evita fraudes ao exigir o registro obrigatório do animal no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), criado pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024², e a comprovação de que o funcionário é responsável pelo pet. O trabalhador também deverá apresentar um atestado veterinário original com o número de cadastro do animal, confirmando sua presença no atendimento, o que garante o rastreamento e a transparência do processo.

Por fim, num acerto ético muito importante, o Projeto de Lei proíbe o uso da ausência remunerada por qualquer pessoa condenada (com sentença final) por maus-tratos contra animais, conforme a Lei nº 9.605/98. Essa exclusão dá coerência à norma, que quer incentivar o cuidado responsável e o bem-estar animal.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, possíveis ajustes e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 08 de abril de 2025.

Deputado **VANDERLAN ALVES**
Solidariedade/CE

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm>

